



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 22/05/2025 19:21:54.627 - Mesa

PL n.2497/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Acrescenta o § 8º ao art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para explicitar o dever de garantia de acessibilidade em casas noturnas e estabelecimentos destinados à realização de festas e eventos sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“§ 8º O disposto neste artigo aplica-se a casas noturnas, estabelecimentos de festas e similares”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa aprimorar o art. 44 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), por meio da inclusão de novo parágrafo que explique a obrigação de casas noturnas, estabelecimentos de festas e similares em garantirem acessibilidade e espaços adequados para a plena participação de pessoas com deficiência.

Embora o caput do referido artigo já determine a reserva de espaços livres e assentos em locais como teatros, cinemas, auditórios e, principalmente, “locais de espetáculo”, que já incluiriam em tese o aqui pretendido, ele não menciona de forma clara os ambientes destinados a festas, celebrações e



eventos noturnos, como casas de shows, boates, salões de eventos e casas noturnas em geral.

Esses locais, apesar de sua natureza cultural e recreativa, muitas vezes deixam a desejar no que diz respeito à acessibilidade. A ausência de menção expressa na lei pode estar contribuindo com este quadro.

A proposta busca, portanto, conferir maior clareza e efetividade à norma, de modo a garantir que tais ambientes estejam preparados para receber pessoas com deficiência com segurança, conforto e autonomia. Reforça-se, nessa esteira, o direito à convivência social e à fruição plena da vida cultural, conforme estabelecido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009), especialmente em seu artigo 30, que trata da participação em atividades recreativas, culturais e de lazer em igualdade de condições.

Além disso, a proposta está em consonância com o princípio do desenho universal e com o dever de eliminação de barreiras atitudinais e arquitetônicas, fundamentos que orientam toda a Lei Brasileira de Inclusão.

Peço, portanto, o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade para avançarmos ainda mais na pauta da inclusão.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025-357

